

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 1.233/2018.  
DE 05 DE JULHO DE 2018.**

Publicado no Orgão  
Oficial do Município  
Nº 31 Pg. -  
Data: de 06ª -  
JULHO de 2018

**SÚMULA:** Autoriza o procedimento de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica autorizada a prática da cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais no Município de Fazenda Rio Grande, a ser realizada mediante regular procedimento licitatório, por concessão ou permissão, devendo ser observado o cumprimento das normas aplicáveis à espécie bem como o que dispõe a presente Lei.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o Município de Fazenda Rio Grande a providenciar e custear a cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais humanos, cujo custeio do jazigo seja realizado pelo Município em razão da situação econômico-financeira da família do falecido, com a finalidade de cessação de custos de jazigo em Cemitérios Particulares e liberação de jazigos e ossuário do Cemitério Municipal.

**Art. 2º** A autorização a que se refere o art. 1º parágrafo único, é relativa:

- I - Aos ossos localizados em ossuário coletivo ou individual cuja família do falecido autorize, expressamente, a incineração;
- II - Aos ossos localizados em ossuário coletivo ou individual cuja família do falecido autorize, tacitamente, a incineração;
- III - Aos ossos e restos mortais não reclamados há, no mínimo, 10 (dez) anos;
- IV - Aos ossos e restos mortais retirados da sepultura que tenham permanecido por no mínimo 10 (dez) anos sem conservação provida por familiar ou por terceiro que não o ente público;
- V - Aos ossos e restos mortais não elencados anteriormente cuja família apresente requerimento de incineração;
- VI - Ao cadáver cuja família comprove não possuir condições econômico-financeiras para custeio e que requeira a cremação em lugar de sepultamento em Jazigo.





**§ 1º** Considera-se autorização tácita prevista no inc. II do caput deste artigo quando, após convocados os familiares a se manifestarem, por publicação em imprensa oficial por 03 (três) vezes consecutivas, com período de no mínimo 30 (trinta) dias entre elas, não apresenta manifestação junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou a apresenta após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos da última convocação.

**§ 2º** O requerimento previsto no inc. V do caput deste artigo deve ser realizado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de convocação prévia.

**§ 3º** O requerimento previsto no inc. VI do caput deste artigo deve ser realizado diretamente no cemitério municipal, antes de qualquer providência de sepultamento, e dependerá da possibilidade e disponibilidade de atendimento por parte do Município, que será informada imediatamente.

**§ 4º** É vedada a cremação de cadáver ou incineração de ossos e/ou restos mortais oriundos de morte violenta ou decorrente de crime, antes de decorridos 20 (vinte) anos da morte ou sem que haja autorização judicial.

**§ 5º** Após a incineração/cremação prevista neste artigo, as cinzas:

- I – Serão entregues à família, a quem caberá proceder a sua destinação, nos casos dos incisos I, V e VI do caput;
- II – Permanecerão em local específico de destinação no Cemitério Municipal nos casos dos incisos II, III e IV do caput, até que as cinzas sejam solicitadas por familiar.

**Art. 3º** Enquanto não houver Crematório Público Municipal, fica autorizado o Município a realizar procedimento licitatório para realização do autorizado no art. 1º parágrafo único, desta Lei.

**§ 1º** Em havendo Crematório Particular no Município, em qualquer quantidade, deverá, da mesma forma, proceder procedimento licitatório para a realização da cremação de cadáveres ou incineração de ossos e/ou restos mortais, com ampla concorrência não limitada à (s) empresa (s) localizadas na circunscrição do território municipal.

**§ 2º** Poderá ser realizada licitação específica para os serviços descritos no art. 2º, inc. VI, desta Lei, cujo contrato deverá prever o pagamento específico somente por serviços efetivamente utilizados.

**§ 3º** Deverá ser incluso no edital de licitação a obrigatoriedade da empresa vencedora do certame em disponibilizar cremação social (sem custos ao Município), sendo que a quantidade/percentual deverá ser definida por decreto municipal.



**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá periodicamente, desde que presentes os requisitos de finalidade de proteção à saúde pública e de minimização da falta de espaço no Cemitério Municipal, requerer ao Poder Executivo Municipal a realização do autorizado no artigo 1º, parágrafo único, desta Lei.

**§ 1º** Para tanto:

I - Deverá realizar pedido, dirigido ao Poder Executivo Municipal, informando de forma justificada em dados concretos os requisitos de finalidade de proteção à saúde pública e de minimização da falta de espaço no Cemitério Municipal;

II - Informar o número exato necessário de serviços individualizados de acordo com os incisos I ao VI do art. 2º desta Lei, acompanhados, em cada caso:

- a) Da autorização expressa da família nos casos dos inc. I e VI do art. 2º;
- b) Dos comprovantes das três publicações de convocação de familiares na imprensa oficial por 03 (três) vezes consecutivas, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre elas, e atestado expedido pelo Secretário Municipal do decurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos da última convocação sem manifestação de nenhum familiar, nos casos do inc. II do art. 2º;
- c) Do atesto de servidor de carreira em conjunto com do Secretário Municipal de Meio Ambiente com a informação de não haverem sido os ossos e restos mortais não reclamados há, no mínimo, 10 (dez) anos, informando o período de ausência de reclamação, nos casos do inc. III do art. 2º;
- d) Do atesto de servidor de carreira em conjunto com do Secretário Municipal de Meio Ambiente com a informação de haverem os ossos e restos mortais sido retirados da sepultura e permanecido por no mínimo 10 (dez) anos sem conservação provida por familiar ou por terceiro que não o ente público nos casos do inc. IV do art. 2º;
- e) De requerimento de familiar de incineração de ossos e restos mortais não elencados nos incisos I a IV do art. 2º;

III - Informar o local de destinação apropriada das cinzas que não forem entregues aos familiares.

**§ 2º.** Caso o Município não possua Crematório Público Municipal, o requerimento deverá ser acompanhado de pedido de abertura de licitação, e conter também:

I - Ampla pesquisa de valor dos serviços apurados conforme o parágrafo primeiro anterior, com no mínimo 03 (três) cotações realizadas com empresas idôneas e regulares, incluindo-se em tais valores, dentre outros:

- a) o valor relativo ao transporte/traslado entre o Município e o local de realização do serviço, ida e volta;
- b) o valor relativo à urna individual para as cinzas, devendo estas respeitar parâmetros pré-estabelecidos pelo Município;



c) o valor relativo à incineração de todos os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, a qual deverá ser realizada no cemitério de origem.

II - Indicação da Dotação Orçamentária para fazer frente ao suporte da despesa;

III - Demais requisitos pertinentes à realização de procedimento licitatório.

**Art. 5º.** A cremação/incineração dos casos previstos no art. 1º, parágrafo único, restringem-se aos casos dedevem ser incinerados apenas no Município de origem, os caixões ou urnas que contenham corpos ou ossadas.

**Art. 6º.** Para efeito desta Lei, considera-se família o cônjuge sobrevivente, os descendentes maiores, os ascendentes e os irmãos maiores, atuando sucessivamente um na falta do outro e na ordem estabelecida.

**Art. 7º.** Fica também autorizado o Município de Fazenda Rio Grande:

I - A prover por seus próprios meios serviço de utilidade pública de cremação de corpo cadavérico e de serviço de utilidade pública de incineração de ossos e/ou restos mortais;

II - A proceder licitação específica para delegação, por permissão a título precário, do serviço de utilidade pública de cremação de corpo cadavérico e de serviço de utilidade pública de incineração de ossos e/ou restos mortais.

§ 1º No caso de serviços mistos com quaisquer outros que indiquem a necessidade de concessão, nos termos da Lei Federal 8.987/1.995, a licitação específica prevista no inciso II deste artigo deverá ser concorrência pública para concessão, salvo se o objeto for dividido por itens ou por lotes que indiquem a possibilidade delimitação diversa.

§ 2º As tarifas ou preços públicos para os serviços deverão prever valores diferenciados para a prestação do serviço, com a finalidade de adequação às condições financeiras e econômicas de renda de cada célula familiar, segundo princípios da razoabilidade, da justiça e equidade.

§ 3º Deverão ser isentos de tarifas ou preços públicos as famílias que comprovadamente não tiverem condições econômico-financeiras de arcar com os serviços de cremação e incineração e preencherem as condições necessárias aos mesmos.

§ 4º Deverão ser isentos de tarifas ou preços públicos, igualmente, os doadores comprovados de órgãos e os indigentes, assim encaminhados pelos órgãos competentes devidamente atestados.



§ 5º Os serviços de utilidade pública de cremação de corpo cadavérico e de incineração de ossos e/ou restos mortais, no Município, serão realizados por Crematório, o qual, para efeitos desta Lei, é definido como o conjunto de edificação e instalação destinado à finalidade específica de cremação de corpo cadavérico e de incineração de ossos e/ou restos mortais, compreendendo câmara de incineração e frigoríficos, capela ecumênica, dependências reservadas ao público e à administração e estacionamento.

**Art. 8º** Nenhuma cremação de corpo cadavérico humano poderá ser efetuada antes do decurso de 24 (vinte e quatro) horas contadas do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - No caso de Morte Natural:

- a) prova de manifestação de vontade do falecido, constante de declaração expressa, por instrumento público ou particular, neste caso, com firma reconhecida e registrada no cartório de registro de títulos e documentos;
- b) se a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior;
- c) apresentação de atestado de óbito firmado por 01 (um) médico ou por 01 (um) legista.

II - no caso de Morte Violenta:

- a) autorização prestada por autoridade judiciária;
- b) apresentação de atestado de óbito firmado por 01 (um) médico legista.

§ 1º Em se tratando de menor ou incapaz, pela apresentação de declaração de vontade de seus pais, por instrumento particular assinado por 03 (três) testemunhas, sem prejuízo ao que prevê o inciso II, do presente artigo, quando for o caso.

§ 2º No caso de morte de cidadão estrangeiro, não residente na cidade, a cremação deverá ser autorizada por autoridade judicial competente, com a manifestação de vontade e autorização expressa dos familiares, sem prejuízo, conforme o caso, de solicitação formulada pelo Consulado do país expedidor do Passaporte do falecido.

§ 3º Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública, a cremação se dará por determinação de autoridade sanitária competente.

§ 4º O Município, por requerimento fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.



PREFEITURA DE  
**FAZENDA**  
RIO GRANDE

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 05 de julho de 2018.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**